



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE N° 0002152-67.1999.8.24.0016/SC**

**AUTOR:** MASSA FALIDA DE MACRO TRATOR LTDA FALIDA

**RÉU:** MACRO TRATOR LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

### **DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de pedido de concordata preventiva, convertida em falência (evento 659, DOC1), da empresa **MACRO TRATOR LTDA**.

A decisão do evento 742, DOC1 determinou, entre outros, a realização de avaliação, pela Administração Judicial, de bem arrecadado da massa falida, a instauração de incidente de classificação de crédito público, assim como a intimação do Auxiliar do Juízo e do Ministério Público para manifestar-se acerca da possível falência frustrada.

Foi certificado o cadastramento dos seguintes incidentes de classificação de crédito público: (i) Autos n.º 50098652220248240019 - Autor: União - Fazenda Nacional e (ii) Autos n.º 50098739620248240019 - Autor: Estado de Santa Catarina (evento 759, DOC1).

Foi publicado o **Edital do Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005** (evento 764, DOC1).

A **Administração Judicial** manifestou-se ao evento 775, DOC1, informando que avaliou o bem arrecadado e apresentou laudo (evento 775, DOC2). Mencionou que, considerando o valor atribuído ao bem, assim como que as buscas realizadas retornaram negativas, se trata de hipótese de falência frustrada, visto que a venda do único bem arrecadado não será capaz de suprir as custas e despesas do processo, nos termos do art. 114-A, caput, da LREF. Requereu a homologação do laudo de avaliação apresentado, a oitiva do Ministério Público sobre a falência frustrada e, após, a publicação de edital previsto no art. 114-A.

O **Ministério Público** apresentou manifestação ao evento 779, DOC1 opinando pela homologação do laudo de avaliação apresentado no evento 775, DOC1 e pela expedição de edital, com prazo de 10 dias, para que os interessados se manifestem nos autos, nos termos do art. 114-A, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Ante a avaliação realizada pela Administradora Judicial e acostada aos autos ao evento 775, DOC2, concluindo que o valor estimado do único bem móvel arrecadado é de **RS 800,00 (oitocentos reais)**, montante manifestamente insuficiente para satisfazer o passivo concursal ou, sequer, para suportar as despesas processuais.

Ademais, consignou a possibilidade de imediato encerramento, tão logo efetivados os pagamentos, conforme a disponibilidade financeira.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer a hipótese de **falência frustrada**, nos termos do artigo **114-A da Lei n.º 11.101/2005**, dispositivo legal que disciplina os procedimentos a serem adotados quando o ativo da massa falida é inexpressivo ou inexistente:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)*

O dispositivo acima estabelece um procedimento essencial para conferir às partes interessadas a oportunidade de prosseguirem com o processo falimentar, **caso assumam as despesas necessárias**. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, a consequência jurídica é o encerramento da falência, com a destinação dos bens arrecadados conforme as disposições legais.

Dessa forma, considerando a manifesta insuficiência de bens arrecadados para suportar os custos processuais e o pagamento de credores, bem como a previsão legal contida no **art. 114-A da LREF**, e, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público (evento 779, DOC1), determino o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

1. **PUBLIQUE-SE** o edital previsto no **art. 114-A da LREF**, concedendo o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação de eventuais interessados quanto ao prosseguimento da falência, nos termos da legislação aplicável;

2. Decorrido o prazo editalício sem manifestação dos interessados, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas processuais, visando ao regular encerramento do processo falimentar;

3. A Administradora Judicial, caso não haja opositores, deverá, no prazo de 30 dias, providenciar a venda do bem arrecadado, nos moldes do que determina o **§ 2º do artigo 114-A da LREF**, apresentando posterior relatório conclusivo;

4. Transcorrido o prazo legal e não havendo manifestação de credores para custeio das despesas processuais, ao Ministério Público para manifestação.

5. Em seguida, **VOLTEM** conclusos para o encerramento da falência, conforme previsto no **§ 3º do artigo 114-A da LREF**.

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310070833554v14** e do código CRC **74723170**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**  
Data e Hora: 11/02/2025, às 14:09:12

---

**0002152-67.1999.8.24.0016**

**310070833554 .V14**